

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/07/2023 | Edição: 124 | Seção: 1 | Página: 240

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 619, DE 30 DE JUNHO DE 2023

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413/2012 e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 00008/2023, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Leandro Lazzareschi, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"Tratam-se os autos de recurso interposto pela Chapa 01 - "RENOVA & INOVA" em face da decisão da Comissão Eleitoral que julgou procedente o incidente de campanha irregular apresentado pela Chapa 02 - "EXPERIÊNCIA E INOVAÇÃO".

Narra a Chapa recorrente que a cassação da Chapa é indevida tendo em vista que não haveria previsão normativa para a cassação nos termos em que se deu, tendo em vista que a utilização do Brasão da República não ofenderia o regulamento eleitoral.

Afirma que não houve manipulação ou a utilização inadequada do Brasão da República e, ainda, que a situação não se amolda ao tipo penal do art. 296 do Código Penal Brasileiro.

Alega quebra do princípio da paridade de armas e que a Chapa recorrida igualmente se fez utilizar do mesmo expediente com a produção de postagem que indicasse ao eleitor a Chapa 02 como opção de voto.

De outro lado a Chapa recorrida defende a decisão da Comissão Eleitoral, visto entender ser a decisão adequada e que a colocação do Brasão teve como intenção induzir os votos dos profissionais, como a postagem da Chapa recorrente trata-se de uma postagem oficial.

A Comissão Eleitoral julgou procedente a denúncia e aplicou a penalidade de cassação da Chapa.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso.

Razão não assiste ao recorrente.

A Resolução do COFFITO 519/2020 tem como capítulo próprio disposições que possuem como objetivo impedir o desequilíbrio eleitoral.

A se ver a norma que veda a campanha antecipada e regula o que sejam os atos de campanha antecipada foi editada justamente para impedir que chapas iniciem as campanhas em momentos distintos, principalmente antes da estabilização das candidaturas. Mas, sobretudo o que importa é o equilíbrio entre os concorrentes.

Nesse sentido, o que se verifica foi a intenção do Plenário do COFFITO em impedir que candidatos desequilibrassem a disputa eleitoral com a antecipação de atos de campanha.

A Resolução também coíbe atos irregulares de campanha durante o período permitido de campanha, que se estende desde a habilitação das chapas, de forma definitiva, até as eleições.

Nesse sentido a norma trouxe matéria relacionada a atos proibidos durante as campanhas, no art. 16, § 1º do Regulamento Eleitoral.

Vejamos o que dispõe o art. 16, § 1º da Resolução:

Art. 16. Após a publicação do edital de deferimento definitivo no Diário Oficial da União ou do resultado de julgamento do COFFITO com o deferimento ou habilitação da(s) chapa(s), passa a ser permitida a campanha eleitoral, podendo os profissionais candidatos praticar atos de campanha em geral.

§ 1º É vedado durante o período de campanha eleitoral:

I - o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, vantagem pessoal e material de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública;

II - disseminar ou compartilhar, por qualquer meio de comunicação, notícias comprovadamente inverídicas ("Fake News"), com a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária;

III - prometer medidas contrárias a disposto expresso de norma legal ou regulamentar, disseminando futuras ações que extrapolem a competência institucional dos Conselhos Regionais.

O que se verifica é que há determinadas condutas que são claramente ofensivas ao regulamento eleitoral, tal qual espalhar notícias ou fatos inverídicos durante o período de campanha com vistas a prejudicar o adversário, tudo com o claro objetivo de obter uma vantagem eleitoral.

Ainda que se tenha claro que qualquer interpretação extensiva há de ser evitada o caso aqui não é de interpretação extensiva, mas da subsunção exata da intenção normativa ao caso concreto.

Como dito, o que está em jogo na regulação das campanhas não é outra finalidade senão manter o equilíbrio na disputa e, no caso, a conduta da chapa recorrente desequilibrou ou teve por finalidade desequilibrar as eleições, logo na sua antecedência.

No caso, há um post que em sequência conduz a informação de que o profissional deveria votar na Chapa 01. Ora qualquer postagem, tal qual se chama de "cola para o voto" que tem como o destinatário o profissional, eleitor, é lícita, desde que não se faça essa referida postagem ou qualquer outra conduta para desequilibrar a disputa, ainda que de forma subliminar ou por meio de subterfúgios como foi no caso concreto.

Ora, o que se fez foi utilizar um símbolo da República que foi colocado na postagem, que seria uma espécie de "cola" do candidato, no caso da chapa candidata.

Ou seja, na referida postagem a ideia que se buscou dar, efetivamente, é de que aquele post seria uma postagem oficial.

Aliás, os requisitos do inciso III, do § 1º do art. 16 estão, no meu sentir presente, no caso concreto.

A postagem traz uma indução que se utiliza de um mecanismo que busca dar oficialidade ao pedido de voto, com o uso inadequado do Brasão da República. Veja que há um passo a passo e o Brasão é colocado (logo no primeiro passo da postagem) para dar "ar" de oficialidade a postagem que não passa de ato de campanha, como se sabe e não ato da Comissão Eleitoral ou dos entes do Sistema COFFITO/CREFITOs.

Portanto, o termo notícia ou fato falso resta consubstanciado na intenção de dar aquele ato de campanha, um passo a passo para votar na Chapa 01, o ar de documento confeccionado por órgão oficial, o que não se revela adequado e nem verdadeiro. Então a falsidade não está na notícia, mas no fato de não ser aquele passo a passo um ato oficial, ou seja, aquela mensagem traz em si uma estampada irregularidade que é a utilização de símbolo ou designativo apenas para induzir a pensar tratar-se de um ato oficial ou com a intenção de induzir, seja porque razão for, o eleitor a pensar tratar-se de um documento que pudesse ter sido editado pelos órgãos eleitorais do Sistema.

Acrescento que o uso do Brasão não pode ser tido como uma conduta despreziosa de quem quer que seja, ou se admita que para as eleições de um Tribunal de Ética Profissional se teria a possibilidade de se beneficiar candidatura que se valeu de uma ilicitude para obter uma vantagem eleitoral, que como bem-dito pela própria Comissão Eleitoral, pode ser avaliada, inclusive, sob o aspecto penal, o que não cabe ao COFFITO.

Não é possível ignorar a adoção de prática reprovável para buscar a indução do voto.

E destaco que não importa qual foi a relevância deste fato (materialmente), eis que em qualquer punição pela disseminação de notícia ou fato irregular não é dimensionado sob o ponto de vista do resultado, mas da simples conduta. O ato de fazer circular uma mensagem falsa ou que contenha uma imprecisão falaciosa aposta no documento, seja inclusive quanto ao que não estava escrito (no caso o Brasão da República) já constitui o segundo elemento necessário que é a potencialidade de prejuízo.

O segundo elemento da norma resta presente qual seja, a finalidade de prejudicar o adversário, o que é bastante claro, quando com um ato irregular se desequilibra a disputa. Aqui o segundo elemento não é o prejuízo, mas a potencialidade de prejuízo e essa é absolutamente lógica na medida que se busca uma vantagem sobre o adversário com a prática de uma irregularidade.

Não há relevância alguma se houve ou não interferência no resultado eleitoral isso porque repita-se, aqui o que vale para a conclusão sobre a prática da infração é apenas a potencialidade do prejuízo, o que é bastante evidente.

Repete-se a produção de uma "cola de votação" virtual é até esperado de qualquer chapa em qualquer processo eleitoral, mas não é admissível que nesse material se tente dar ar de oficialidade, como se o ato tivesse sido elaborado pelo próprio CREFITO ou pela Comissão Eleitoral com a finalidade de desequilibrar a disputa.

O fato está comprovado (uso indevido do brasão), o que é incontroverso. Não se nega a existência da postagem. Portanto, o documento em si traz uma informação falaciosa (fato falso), que foi disseminado pelas redes sociais e, ainda, que obviamente teve a finalidade de prejudicar o candidato adversário, o que é bastante lógico, tendo em vista que a indução se deu em benefício da chapa recorrente, sendo a potencial prejudicada a chapa recorrida.

O fato não é negado pela chapa recorrente em nenhum momento, cabendo apenas aqui fazer a subsunção e a interpretação sob o alcance da norma do COFFITO, o que cabe em última instância a este Plenário.

Além disso, a Comissão Eleitoral trouxe em sua decisão fundamentação clara e sua decisão não padece de ilegalidade, o que deve ser prestigiado pelo COFFITO. Como se sabe, o mérito administrativo é diverso de ilegalidade.

A interpretação da norma, em que exara o seu entendimento a Comissão Eleitoral, não contraria de forma nenhuma a Lei, tratando-se de ato que não deverá ensejar sequer controle judicial. No mesmo sentido, não constatando, em nenhuma hipótese, que houve ilegalidade, cabe ao COFFITO dentro de seu juízo do que é ou não mais adequado ao caso concreto, reverter ou não o resultado do julgamento, reforçando sempre que na ausência de ilegalidade a questão apenas passa a ser reversível se a instância administrativa superior entender que a interpretação dada à norma produziu resultado contrário ao pretendido pelo próprio Plenário do COFFITO, quando da edição do dispositivo regulamentar.

E, por entender que a interpretação impõe a total aderência ao Princípio da Finalidade (interesse geral dos profissionais - art. 2º, parágrafo único, II da Lei n. 9.784/99), do qual resulta análise de que a norma deve se conformar com os objetivos traçados pelo ente regulador (COFFITO), que compreendo ser o seu principal objetivo impedir o desequilíbrio da disputa pelos votos, que a decisão do órgão eleitoral do Paraná não merece retoque.

Aliás, a Lei Federal n. 6.316/75 (art. 5º, inciso II) claramente atribui ao COFFITO o poder de baixar atos normativos e interpretar a Lei, cabendo, por óbvio, e por princípio, o dever de melhor interpretar o próprio regulamento, ora sob análise, a Resolução n. 519/2020.

Em relação a alegação da falta de paridade de armas não há nenhum ato no procedimento, que destoe da necessidade de decidir e do convencimento da autoridade competente, Comissão Eleitoral. Ainda, a Comissão Eleitoral e o próprio Plenário do COFFITO sempre pautaram suas condutas pela observância pelo Princípio do Devido Processo Legal e pelo Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa e a prova disso foi quando esta Relatoria atendendo a pedido do recorrente adiou o julgamento deste recurso, eis que desejava vistas do procedimento no COFFITO. Não há como dimensionar em nenhum aspecto que o COFFITO tenha tido qualquer conduta inadequada no processo eleitoral do CREFITO-8, sendo este julgamento o primeiro ato processual a ser praticado pelo Plenário do COFFITO.

A alegação de que o recorrido adotou a mesma iniciativa da chapa recorrente também não procede porque o fato punível não é a "cola virtual" para o voto em qualquer das chapas, mas o uso de símbolo para buscar induzir o eleitor de que se trataria de documento oficial, que ao final busca induzir o voto.

Com tais considerações e servindo-me ainda da extensa decisão da Comissão Eleitoral, que neste momento adenso as minhas razões de decidir na forma do art. 50, § 1º da Lei 9.784/99, para manter a decisão da Comissão Eleitoral.

Portanto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto."

VOTO- DIVERGENTE DO CONS. MARCELO RENATO MASSAHUD JÚNIOR:

"Trata-se de voto-divergente no caso do processo eleitoral do CREFITO-8, tendo em vista que a utilização do Brasão da República não parece ser uma situação proibida, tendo em vista tratar-se de um símbolo da república, que pode ser utilizado sem maiores rigores.

Compreendo o cuidado da Comissão Eleitoral e do Nobre Relator, mas entendo que aqui por ser um símbolo público não vejo nenhum problema na sua utilização

Apesar de nunca se ter visto um material onde se coloca um símbolo oficial em propaganda eleitoral, o fato de estar no material de campanha eleitoral de um dos candidatos ou chapa é até normal tendo em vista que aqui a disputa se dá para um cargo de Conselheiro de Autarquia Federal.

Portanto, mesmo diante do voto do relator, divirjo para dar provimento ao recurso da Chapa 01.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 395ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em:

Acompanhar o voto do Relator, por maioria, para conhecer do Recurso da Chapa 01 nos autos do Incidente de Campanha Irregular no âmbito do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região, para no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Presidente da Sessão; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro-Relator; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva; e Dr. Yargo Alexandre de Farias Machado; Conselheiro Suplente.

LEANDRO LAZZARESCHI

Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.